



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

---

Parecer de Licitação nº. 111/2018.

Processos: nº. 072/2018/PMO/SEURBI e 086/2018/PMO/SEMAB

Interessado: SEURBI/SEMAB

Procedência: Presidente da CPL e.e.

Assunto: **Análise da Minuta do Contrato da Dispensa de Licitação nº 014/2018/PMO apensada no Pregão Presencial nº 018/2018/PMO/SEURBI/SEMAB**

Ilustríssima Senhora Presidente da CPL/PMO e.e.,

### I - RELATÓRIO

Versa o presente sobre a solicitação da Presidente da CPL/PMO e.e., no qual requer a emissão de parecer jurídico sobre a Minuta do Contrato da Dispensa de Licitação nº 014/2018/PMO apensada no Pregão Presencial nº 018/2018/PMO/SEURBI/SEMAB

, cujo objeto é a contratação de Pessoa Jurídica Especializada para executar serviço de borracharia (conserto de pneus, câmaras, troca de pneus, vulcanização e outros), para atender as demandas das Secretarias acima interessadas.

### II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico, neste procedimento emitido por advogado público, possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos, eis que exercido em função de consultoria e não de representação da parte ou auditoria da autoridade administrativa.

Em linhas gerais, o documento jurídico por si só não tem o condão de responsabilizar seu autor, bem como, a autoridade que com base neste produziu sua decisão, no entanto, não sendo sinônimo de irresponsabilidade ou imprudência no exercício legal de suas atribuições, visto que a responsabilização do advogado parecerista depende da comprovação de que ao emitir sua opinião agiu de má-fé com culpa grave ou erro grosseiro, devendo sempre o Parecer ser alicerçado adequadamente em lição de doutrina e nos entendimentos sedimentados nos Tribunais Superiores.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF n.º: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

---

O objeto da licitação visa a “contratação de pessoa jurídica especializada para Especializada para executar serviço de borracharia (conserto de pneus, câmaras, troca de pneus, vulcanização e outros) para atender as demandas das Secretarias acima interessadas”, conforme especificações constantes no termo de referência.

No presente caso, conforme solicitado, em especial à **Minuta do Contrato**, observa-se que atendeu a previsão dos artigos 54 a 59 da Lei n.º 8.666/93, tudo em conformidade com o procedimento.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opinamos pela aprovação da minuta do contrato, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Óbidos, 20 de julho de 2018.

**CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN**  
**Advogado - OAB/PA 23.273**  
**Contrato n.º 052/2017**